



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.839/20 – SUDERJ ⁽ⁱ⁾
Assunto:	O Requerente faz a seguinte solicitação: “(...) <i>juntar os anexos desse protocolo, no sentido de sofrer todos os efeitos legais, com objetivo de complementar as provas documentais da inicial do protocolo nº 9571 do e-SIC RJ que está em curso, no sentido de prover as informações adequadas a serem fornecidas, objetivando as correções a serem revisada por constarem as diferenças e valores suprimidos, comparando as remunerações pagas especificadas nos contracheques com demonstrativos da RAIS já enviados no protocolo nº 9571 do e-SIC RJ, que devem ser os valores do PIS/PASEP (...)</i> ”
Resposta:	A Entidade requisitada, nas várias etapas da tramitação da presente Solicitação informou ao Requerente, para “(...) <i>que o servidor possa saber sobre os depósitos, o mesmo tem que se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil e solicitar um extrato de participação, que somente o banco como gestos do Pasep tem como informar</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	15/09/2020 - 18:02:03
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta concedida pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ

(i) Pelo princípio da *economia processual* a decisão aqui prolatada será estendida as Solicitações de nº 11.840/20 - SUDERJ e nº 11.841/20 – SUDERJ.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante, em sua inicial – *considerando o pedido formulado perante a Entidade demandada e protocolizado como Solicitação nº 9.571/20 – SUDERJ* –, requer que seja observado o teor da documentação juntada na apresente solicitação, assinalando naquela oportunidade:

Cumprindo o prazo do *2º Recurso do protocolo nº 9571 desse e-SIC RJ*, peço que envie aos cuidados do Presidente (...)”
Solicito *juntar os anexos desse protocolo, no sentido de sofrer todos os efeitos legais, com objetivo de complementar as provas documentais da inicial do protocolo nº 9571 do e-SIC RJ que está em curso, no sentido de prover as informações adequadas a serem fornecidas, objetivando as correções a serem revisada por constarem as diferenças e valores suprimidos, comparando as remunerações pagas especificadas nos contracheques com demonstrativos da RAIS já enviados no protocolo nº 9571 do e-SIC RJ, que devem ser os valores do PIS/PASEP complementados pela SUDERJ quando legalmente devidos, conforme essas provas anexas visto período comissionado como Diretor, PASEP, e contratado arquiteto, PIS, posteriormente efetivado arquiteto da SUDERJ, PASEP. (Negritei)*

1.2. De outro lado, é importante adicionarmos que o Requerente, em *duas outras manifestações, efetuadas no sistema e-SIC*, fez idêntica solicitação, ao caso ora analisado, nas quais são apresentados documentos com objetivo único de “(...) *complementar as provas documentais da inicial do protocolo nº 9571 do e-SIC RJ que está em curso, no sentido de prover as informações adequadas a serem fornecidas, objetivando as correções(...)*”, que tendo por base o *princípio da economia processual*, o aqui decidido será estendido aos recursos das Solicitações, a seguir relacionadas:

- Solicitação nº 11.840/20 - SUDERJ
- Solicitação nº 11.841/20 - SUDERJ

1.3. Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso, não podemos deixar de mencionar que nos casos de pedido de acesso – a *Lei de Acesso à Informação - LAI* –, estabelece que os mesmos, devem recair sobre (i) *informações*, (ii) *dados* e (iii) *documentos* constantes do acervo da Administração Pública, ou seja, produzidos e/ou custodiados pela administração, que não é o verificado na solicitação formulada pelo Requerente.

1.4. Na realidade o Requerente apresenta, *tão somente*, documentação para servir de suporte ao seu pedido formulado por intermédio da Solicitação de nº 9.571/20 - SUDERJ, sendo que aquela solicitação, foi objeto de interposição recursal perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, que em 21 de julho de 2020, decidiu pelo seu **não provimento**, nos seguintes termos:

1.8. Não obstante, ao já relatado até aqui, a documentação solicitada pelo Requerente *em relação ao recolhimento da Entidade demandada para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP com apresentação do espelho de recolhimento com o detalhamento do valor atribuído a cada servidor, não pode prosperar, pelo simples fato de que os recolhimentos ao PASEP*, na forma da lei, apresentam, *tão somente*, o valor total a ser recolhido ao programa, que não contempla, desta forma, os valores individualizados para cada servidor, na forma solicitada pelo Requerente.

1.9. De outro lado, *como aduziu a Entidade demandada*, e que vamos aqui ratificar, *fica a cargo do (...) Banco do Brasil apresentar ao Requerente todas as explicações sobre as movimentações dos recursos do programa em geral*, da mesma forma que a distribuição do valor recolhido para os participantes inscritos no programa e a forma de como seu saldo é atualizado.

1.10. Finalizando, a Lei de Acesso à Informação – LAI é clara em relação ao fato da administração pública não dispor da informação solicitada, tal fato deverá ser comunicada ao Requerente e se for do seu conhecimento indicar o órgão ou a entidade que possui a informação solicitada, nos termos do inciso III do § 1º do seu art. 11, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. 1.11. Considerando que a Entidade demandada não possui a informação solicitada, da mesma forma, que indicou a Entidade onde o Requerente poderia receber as informações solicitadas, opinamos pelo não provimento do recurso.

(...)

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de *informação sob o protocolo de n.º 9.571/20 direcionada à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ*. (Negritei)

1.5. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, não podemos deixar de afirmar que, *no caso em análise*, o Requerente não fez um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, deste modo, o recurso interposto **não deve ser conhecido** por não se tratar de acesso (i) *às informações*, (ii) *aos dados* e (iii) *aos documentos* constantes do acervo da Administração Pública, como já consignado no subitem 1.3., em face do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o pedido formulado não está relacionado com o escopo do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no

âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 11.839, direcionado à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ, que pelo princípio da *economia processual*, o aqui decidido, será estendido as Solicitações nº 11.840 e nº 11.841.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/09/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/09/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/09/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 18/09/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8265170** e o código CRC **4C97C53B**.